

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO, POR TIPOLOGIA CONFORME O N°1 DO ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI N°73/2009 DE 31 DE MARÇO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N°199/2015, DE 16 DE SETEMBRO

n) OBRAS DE RECONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES JÁ EXISTENTES, DESDE QUE ESTAS JÁ SE DESTINASSEM E CONTINUEM A DESTINAR-SE A HABITAÇÃO PRÓPRIA

Requerimento formulado no modelo próprio
Memória descritiva e justificativa
Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou pessoa coletiva
Certidão de teor, atualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor
Fotocópia da caderneta predial e planta do cadastro
Extrato da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada
Extrato da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respetiva legenda legível
Cartografia ou ortofotomapa à escala 1: 5000 ou escala maior, 1:2000 ou a adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido
Parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas, caso a utilização pretendida se localize em Aproveitamento Hidroagrícola

AS ENTIDADES DA RAN PODEM SOLICITAR QUALQUER OUTRA DOCUMENTAÇÃO QUE CONSIDEREM IMPORTANTE PARA ANÁLISE DO PROCESSO

Artigo 14º da Portaria n.º162/2011 de 18 de abril (artigo 22º alínea n) do Decreto-Lei n.º73/2009 de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro)

• PONTO ÚNICO - OBRAS DE RECONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EXISTENTES DESDE QUE AS MESMAS SE DESTINASSEM E CONTINUEM A DESTINAR-SE A HABITAÇÃO PRÓPRIA

Documento que comprove que a edificação existente está licenciada nos termos legalmente exigidos (exemplos: declaração da Câmara Municipal, licença de utilização, documento de registo finanças, outros)
Justificação pelo requerente, por razões de necessidades decorrentes do uso existente

TAXA DE APRECIACÃO

A taxa a cobrar às áreas de solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) a afetar a utilizações não agrícolas, está de acordo com o estipulado na Portaria 1403/2002, de 29 de outubro, cujos valores atualizados são os seguintes:

- Utilizações não agrícolas até 500m²: Taxa legal em vigor;
- Para efeitos de cálculo do valor da taxa a pagar pelos interessados, a área de solos da RAN a afetar utilizações não agrícolas, a que o parecer respeita, é arredondada à centena de metros quadrados imediatamente superior;
- O pagamento da taxa deve ser efetuado pelo interessado através da referência multibanco indicada na fatura emitida para o respetivo processo.

CONDIÇÕES:

- A pretensão não pode implicar uma área total superior a 300m² de impermeabilização, incluindo a requerida ampliação.
- Poderão ser consideradas outras ações de impermeabilização do solo que contribuam para o bem estar habitacional, sem prejuízo do limite da área de 300m².
- De acordo com o disposto no n.º2 do artigo 29º, do Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro, os prédios são inalienáveis por um prazo de 10 anos subsequentes à reconstrução e ampliação, salvo por dívidas tributárias.

Legislação a consultar:

Decreto-Lei nº 73/09, art. 22,º nº1, de 31 de março, com as alterações do Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro
Portaria nº 162/2011, de 18 de abril